



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 045/2013**  
**PROTOCOLO N. 9.365/2013**

A empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 045/2013, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam modificadas as especificações do objeto, a fim de exigir nível de segurança 3 para o equipamento e alterar o requisito da volume mínimo do cesto para 30 litros, sob o argumento de ampliação da disputa no certame. O item impugnado é o seguinte:

### **FRAGMENTADORA DE PAPEL COMPACTA**

- Abertura de inserção **mínima** de 230 mm;
- Número de folhas simultâneas: no **mínimo** 10 folhas de 75 g/m<sup>2</sup>;
- Nível de segurança: no **mínimo** 2 (tiras de no máximo 6,00 mm ou em partículas);
- Velocidade de fragmentação: **mínimo** de 2 metros/min;
- Acionamento: sensor automático;
- Atendimento à Lei Federal n. 6.514/77 através da norma brasileira NBR 10152 e NB 95, que estabelece o ruído máximo admissível em ambientes de trabalho em até 65 db(a);
- Tempo de funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento do motor);
- Potência: **mínima** de 250 W;
- Tensão: 220 V;
- Volume do cesto: **mínima** de 19 litros;
- Certificado de qualidade e segurança CB ou INMETRO;
- Garantia do fabricante: **mínima** de 12 meses.

Alega a empresa que “todos os fabricantes de fragmentadoras seguem a norma DIN, que é um padrão internacional para padronizar o tamanho do PICOTE (fragmento do papel)”.

Aduziu, ainda a empresa impugnante:

*“Atualmente não existe a norma DIN 32757-1 (inclusa no edital), porém essa foi substituída pela norma DIN 66399-1. [...] Infelizmente, os padrões antigos não traziam segurança ao usuário, pois um documento fragmentado poderia ser facilmente remontado, o que já não ocorre nos novos modelos DIN 66.399-1.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*[...] Atualmente o nível de segurança 3 da norma DIN 66.399 é capaz de destruir totalmente a folha e impedir a reconstrução do documento.”*

Consultada a unidade requisitante, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

*“Em atenção à sua solicitação, informo que o volume do cesto especificado no Projeto Básico é de, no mínimo, 19 litros. Esse volume é suficiente às necessidades deste Tribunal. Aumentar o volume iria restringir o número de equipamentos que atende ao solicitado.*

*Situação similar ocorre em relação ao nível de segurança. Para a utilização deste Tribunal, consideramos que o nível 2 é o nível mínimo de segurança necessário. Níveis superiores também serão aceitos, ampliando a disputa.”*

Conforme explicitado pela unidade requisitante, ambas as solicitações efetuadas pela empresa encontram-se contempladas nas especificações do objeto. Ao exigir-se cesto com volume mínimo de 19 litros, não se está excluindo a participação de equipamentos com volume superior. De igual forma, a exigência de segurança, nível 2, é o requisito mínimo, podendo ser aceitos equipamentos com nível de segurança maior, como o requerido pela impugnante.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 045/2013 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 15 de maio de 2013.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira